

PROJETO DE LEI Nº 07 de 18 de maio de 2026

“Dispõe sobre restrições administrativas, no âmbito do Município de Barreirinhas, aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas condenadas por crimes de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, e determina a divulgação permanente da presente Lei em prédios públicos municipais.”

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta casa Legislativa e posteriormente levado ao Executivo para que seja sancionado, o Projeto de Lei nº 07 de 78 de maio de 2026, onde o mesmo Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece restrições administrativas aplicáveis, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, às pessoas físicas e jurídicas que possuam condenação criminal transitada em julgado por crimes de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO I - DAS RESTRIÇÕES À PESSOA FÍSICA

Art. 2º Fica vedado, no âmbito da Administração Pública Municipal:

- II- a nomeação ou contratação para cargo, emprego ou função pública;
- I - a contratação temporária;
- III — o exercício de função que envolva contato direto ou indireto com crianças e adolescentes;
- IV - a participação em processos licitatórios como pessoa física.

Art. 3º A pessoa física condenada nos termos desta Lei ficará impedida de:

- I - contratar com o Município;
- II - receber incentivos ou benefícios municipais destinados a atividades voltadas ao público infantojuvenil;

III — obter ou renovar autorização municipal para atividades que envolvam atendimento a crianças e adolescentes.

CAPÍTULO II - DAS RESTRIÇÕES À PESSOA JURÍDICA

Art. 4º Fica impedida de contratar com o Município a pessoa jurídica cujos sócios, administradores ou representantes legais possuam condenação criminal transitada em julgado pelos crimes descritos nesta Lei.

Art. 5º Poderão ser aplicadas às pessoas jurídicas, mediante processo administrativo:

I - Suspensão do alvará de funcionamento;

II - cassação do alvará, quando a atividade estiver diretamente relacionada ao público infantil;

III — declaração de impedimento de contratar com o Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO

Art. 6º A aplicação das restrições previstas nesta Lei dependerá:

I - de condenação criminal transitada em julgado;

II — de processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV - DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover ampla divulgação desta Lei após sua publicação, mediante:

I - Fixação de cartazes ou informativos em local visível nas dependências da Prefeitura, Secretarias Municipais, escolas, unidades de saúde e demais prédios públicos;

II - publicação no sítio eletrônico oficial do Município;

II - Divulgação nas redes sociais institucionais.

Art. 8º A divulgação deverá conter informação clara sobre as restrições administrativas previstas nesta Lei e os canais oficiais de denúncia de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 9º Esta Lei não substitui nem interfere nas sanções penais previstas na legislação federal.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Amarildo Alves
Vereador
União Brasil

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, vedar a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes contra a criança e adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas rigorosas para combater abusos e maus-tratos contra menores de idade, reforçando a necessidade de que a Administração Pública cumpra esses princípios ao estabelecer critérios para a ocupação de cargos públicos.

A proposta visa garantir que pessoas condenadas por crimes como maus-tratos, abuso, exploração ou qualquer outra forma de violência contra crianças e adolescentes não ocupem cargos de confiança no serviço público, protegendo a integridade moral e física dos menores e fortalecendo a orientação da Administração Pública. A exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais no momento da nomeação reforça o compromisso com a transparência e a idoneidade dos agentes públicos, garantindo que aqueles que exercem funções estratégicas no Poder Público não possuam histórico de infrações contra os direitos das crianças e adolescentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de garantir um ambiente institucional mais seguro e compatível com os princípios de proteção à infância e à adolescência.

Sala de Sessões, Plenário Edil Antônio Inácio Andrade

Câmara Municipal de Barreirinhas, 18 de maio de 2026.

Amarildo Alves
Vereador
União Brasil